



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.015 - RJ (2014/0225422-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : EVANDRO FAGNER GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : OSVALDO HENRIQUE COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. PREJUÍZO PARA A PARTE. INEXISTÊNCIA. PETIÇÃO. SUBSCRIÇÃO POR PROCURADOR DE JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constatando-se erro material que não trouxe prejuízo ao agravante, deve apenas ser corrigido o equívoco.
2. Ausente a demonstração de que o recurso especial estava subscrito também por Procurador de Justiça, e não apenas por Promotor de Justiça sem designação para atuar em Tribunal Superior, mantém-se a decisão que negou seguimento ao recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.015 - RJ (2014/0225422-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Rio de Janeiro** contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial por ele manifestado (fl. 410):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PARA ATUAR NO STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO OU DESIGNAÇÃO. ARTS. 31 E 32 DA LEI N. 8.625/1993. PETIÇÃO ELETRÔNICA ASSINADA DIGITALMENTE APENAS PELO MEMBRO DO *PARQUET* EM PRIMEIRO GRAU.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Alega o agravante, inicialmente, que a decisão juntada aos autos não diria respeito ao presente recurso especial, uma vez que se refere à *petição de interposição de agravo regimental e certidão de fl. 174*, sendo que o agravo regimental existente é o que agora é interposto, bem como que, na folha mencionada, não haveria certidão.

Sustenta que o recurso especial estaria assinado digitalmente não apenas por Promotor de Justiça, mas também por Procurador de Justiça e pelo Subprocurador-Geral de Justiça, devendo ser afastado o fundamento utilizado na decisão agravada. Junta documentos que, a seu entender, demonstrariam que a petição estaria assinada pelos três.

Argumenta que haveria falha no sistema eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, que apagaria as assinaturas digitais existentes nos autos.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.015 - RJ (2014/0225422-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, não ocorreu a juntada equivocada da decisão agravada, que realmente pertence ao presente processo. Na verdade, o que houve foi apenas erro material no referido *decisum*, que mencionou a petição de *interposição de agravo regimental*, quando o correto seria a de *interposição do recurso especial*, e, ao se reportar à página em que estava a certidão em que lastreava a conclusão, foi indicada a fl. 174, quando, na verdade, deveria se apontar a certidão de fl. 364.

Entretanto, tal equívoco não trouxe nenhum prejuízo ao agravante, que pôde interpor o presente regimental, demonstrando seu inconformismo com a decisão.

Outrossim, é inviável imputar eventual falha ao sistema eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, que, segundo o agravante, teria "*apagado as assinaturas*" existentes nos autos, quando da transferência dos autos eletrônicos do Tribunal de origem para esta Corte Superior.

Basta ver que, no rodapé do acórdão recorrido, consta expressamente que ele está assinado digitalmente pelo Desembargador Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez (fls. 274/275 e 291), bem como na decisão que admitiu o recurso especial está expresso que foi assinada digitalmente pela Desembargadora Nilza Bitar (fls. 387/388). Ao contrário do afirmado, também consta o nome do servidor responsável pela lavratura da certidão de autuação, na qual está certificado que o recurso especial estaria subscrito por Promotor de Justiça.

Em relação à petição de interposição do recurso especial, no canto inferior direito do papel, aparece a marca *assinado digitalmente*, juntamente com o brasão do Ministério Público do Rio de Janeiro, entretanto, não está especificado por quem está assinada. Como são três os subscritores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionados no corpo da petição, faz-se necessário socorrer da certidão lavrada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que indica quem teria assinado digitalmente o recurso especial (fl. 364). E, nela, consta que o recurso especial está eletronicamente assinado pelo Promotor de Justiça Eduardo Moraes Martins, não mencionando a subscrição por nenhum outro.

Se a petição estava assinada pelos três e o Tribunal de origem certificou equivocadamente que foi subscrita por apenas um membro do *Parquet*, que é Promotor de Justiça, é lá que deve o agravante procurar a solução, em vez de imputar a mácula à falha existente nos sistemas do Tribunal *ad quem*.

Na verdade, o próprio agravante sustenta que haveria falha no sistema do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fl. 429):

[...]

Certo é que na "certidão de autuação" de fls. e-STJ 364 (igualmente "em branco", vez que não é possível verificar a assinatura digital do funcionário por ela responsável) apenas atestou a presença da assinatura do Promotor de Justiça subscritor do recurso de fls. e-312/e-344. Todavia, tal procedimento decorre de equívoco da Secretaria da C. 3ª Vice-Presidência do TJRJ, que apenas certifica a presença de uma das assinaturas, o que reputa suficiente. Como já demonstrado pelo DOC 1 em anexo, o Recurso Especial está assinado por três membros da Instituição, dentre os quais dois Procuradores de Justiça. A referida certidão, ademais, não atesta a ausência de assinatura dos demais subscritores.

[...]

Ademais, os documentos apresentados por ocasião do agravo regimental não são aptos para desconstituir a conclusão da decisão agravada.

Primeiro, porque o documento de fl. 433 é apenas uma imagem de tela de computador, ao que parece, do sistema de protocolo eletrônico de recursos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que não possui fé pública. Ademais, embora nessa imagem conste que a petição do recurso especial estaria assinada pelos três membros do *Parquet*, há nela também a menção de que *ao menos uma assinatura apresenta problemas*. Não se sabe, contudo, se é apenas uma ou mais assinaturas que estão com alguma mácula. Dessa forma, não demonstra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma inequívoca, qual ou quais são as assinaturas digitais válidas existentes no documento, sendo inviável atribuir-lhes a credibilidade desejada pelo agravante.

Quanto à imagem de fl. 435, diz ela respeito à interposição do presente agravo regimental, em nada influenciando na admissibilidade do recurso especial.

Não há dúvida acerca da presença da boa-fé na atuação processual do *Parquet* fluminense. Entretanto, inexistindo demonstração inequívoca de que o recurso especial está assinado digitalmente por detentor de capacidade para postular perante este Tribunal Superior, é inviável a sua admissão, razão pela qual mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0225422-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.015 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067633220128190021 201425451052 35492011 67633220128190021

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : EVANDRO FAGNER GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO : OSVALDO HENRIQUE COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : EVANDRO FAUSTINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : EVANDRO FAGNER GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : OSVALDO HENRIQUE COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.